

002914

2009-01-12

198/211

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IVA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO I

Ofício n.º:
Processo: I301 2008102
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF): 503 594 504
Sua Ref.º:
Técnico: CD/MS
Cod. Assunto: I301A
Origem:

COOPERATIVA DE GESTÃO DOS DIREITOS DOS
ASTISTAS INTERPRETES E EXECUTANTES CRL
RUA JOAQUIM AGOSTINHO Nº 14-B
1750-126 LISBOA

Assunto: IVA - ISENÇÃO PREVISTA NA ALÍNEA B) DO Nº 16 DO ARTº 9º DO CIVA (ACTUAL ALÍNEA A) DO Nº 15 DO ARTº 9º, FACE À ALTERAÇÃO E REMUNERAÇÃO DO CÓDIGO DO IVA - DL Nº 102/2008, DE 20 - INFORMAÇÃO VINCULATIVA

Exmº Senhor

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa de V. Ex^{as}, de 2008.07.01, junto se envia fotocópia da n/informação nº 2 330, de 2008.12.11, averbada do despacho de 2009.01.05 do Senhor Director-Geral.

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe de Divisão, em substituição


(Carlos Dias)

Anexo: Fotocópia da n/informação nº 2330, de 2008.12.11.

Processo nº 24966	Série	<input checked="" type="checkbox"/>
Em 2008.12.11	Código	
Robótica <i>Azevedo</i>	Robótica	<i>Azevedo</i>

Despacho n.º _____
Data _____
Anotações _____

Despacho:

Concordo.

5.1.2009

JOSÉ A. DE AZEVEDO PEREIRA
DIRECTOR-GERAL

Parecer n.º _____
Data _____
Anotações _____

Parecer:

Concordo à consideração do Sr. Director-Geral

2008.12.17

Maria Emília Alves Pimenta
Directora de Serviços

(em substituição)

INFORMAÇÃO

11. DEZ. 2008 2330

Data

Proc. I301 2008102

Contribuinte 503594504

Técnico Responsável

Clotilde Abreu

Assunto:

ISENÇÃO PREVISTA NA ALÍNEA B) DO N.º 16 DO ART.º 9.º DO CIVA (ACTUAL ALÍNEA A) DO N.º 15 DO ART.º 9.º, FACE À ALTERAÇÃO E RENUMERAÇÃO DO CÓDIGO DO IVA - DL N.º 102/2008, DE 20 DE JUNHO)

INFORMAÇÃO VINCULATIVA

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa, ao abrigo das alíneas e) e f) do nº 3 do artº 59º e dos nºs 1,5 e 6 do artº 68º ambos da LGT, da **COOPERATIVA DE GESTÃO DOS DIREITOS DOS ARTISTAS INTERPRETES E EXECUTANTES CRL**, abreviadamente designada (GDA, CRL), representada neste acto por Pedro Wallenstein (Presidente da Direcção) e por Carlos Vieira de Almeida (Tesoureiro da Direcção), cumpre-me informar o seguinte:

1. A exponente tem como objecto social o *“exercício e a gestão dos direitos conexos ao direito de autor, dos artistas, interpretes ou executantes, seus cooperadores, que lhe confiaram, por força de lei ou contratualmente, a gestão dos seus direitos patrimoniais ou morais, bem como a gestão dos direitos conexos ao direito de autor, dos seus administrados e dos membros de entidades estrangeiras congéneres com as quais a cooperativa celebrou contratos de representação e reciprocidade e, nomeadamente, a cobrança e distribuição das remunerações provenientes do exercício desses direitos, em Portugal e no Estrangeiro”*, prestando ainda apoio jurídico aos seus membros (actores, músicos e bailarinos).

2. A GDA, CRL, solicita esclarecimento sobre o enquadramento, em sede de IVA, das prestações de serviços dos artistas (actores, músicos e bailarinos) efectuadas aos respectivos promotores, à luz da interpretação e aplicação da isenção estabelecida na alínea a) do nº 15 do artº 9º do CIVA, nas seguintes situações:

- Prestações de serviços efectuadas pelos artistas a televisões, directa ou indirectamente, para fins de interpretação artística num spot ou anúncio publicitário;
- Prestações de serviços consubstanciadas na utilização de prestações artísticas, facturadas a entidades diferentes dos próprios artistas em resultado de contratos efectuados;
- Definição de promotor, para efeitos da alínea a) do nº 15 do artº 9º do CIVA;
- Requisitos a devem obedecer os promotores para efeitos da aplicação da citada norma.



3. Nos termos da alínea a) do nº 15 do artº 9º do CIVA, estão isentas de imposto: *“as prestações de serviços efectuadas aos respectivos promotores:*

a) Por actores, chefes de orquestra, músicos e outros artistas, actuando quer individualmente quer integrados em conjuntos, para a execução de espectáculos teatrais, cinematográficos, coreográficos, musicais, de music-hall, de circo e outros, para a realização de filmes, e para a edição de discos e de outros suportes de som ou imagem”.

4. O âmbito desta isenção abrange **as prestações de serviços efectuadas aos respectivos promotores ou organizadores**, por músicos e outros artistas, quer estes actuem individualmente, quer estejam integrados em conjuntos para a execução de espectáculos teatrais, coreográficos, musicais, de music-hall e outros, entendendo-se por promotor a entidade que “promove” o espectáculo propriamente dito, sendo este aliás, o entendimento desta Direcção de Serviços, desde a entrada em vigor da referida norma.

5. Para efeitos da isenção prevista na alínea a) do nº 15 do artº 9º do CIVA, deve entender-se por **promotor**, qualquer entidade singular ou colectiva, que no exercício da sua actividade promova ou organize espectáculos de natureza artística, financiando a sua produção e assumindo as responsabilidades inerentes à realização dos espectáculos, garanta a divulgação e exibição dos artistas junto do público espectador (consumidor final do espectáculo, seja este de entrada livre ou paga), bem como as entidades que exerçam actividades no âmbito da realização de filmes, edição de discos e de outros suportes de som ou imagem.

6. Para além do que se entende por promotor, devem ainda estes, de acordo com o Decreto-Lei nº 315/95, de 28 de Novembro, diploma que regula a instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos estabelecendo o regime jurídico dos espectáculos de natureza artística, cumprir com o disposto nos artºs 24º e 25º do citado diploma.



7. Assim sendo, quando os artistas prestam os seus serviços aos respectivos promotores, tais operações, estão isentas ao abrigo da alínea a) do nº 15 do artº 9º do CIVA, não havendo, neste caso, lugar à liquidação de imposto referente àquelas operações.

8. Nestes termos, na factura ou documento equivalente a emitir pelo artista, deve sempre especificar-se os serviços prestados, identificando o espectáculo correspondente às prestações de serviços efectuadas e mencionar o motivo justificativo da não aplicação do imposto, "IVA – Isenção ao abrigo da alínea a) do artº 15º do CIVA", conforme estabelecido, respectivamente nas alíneas b) e e) do nº 5 do artº 35º do CIVA (actual artº 36º, face à alteração e renumeração do Código do IVA – D.L. nº 102/2008, de 20 de Junho).

9. Porém, quando os artistas efectuam os seus serviços a entidades diferentes do promotor dos espectáculos, ou seja, quando efectuadas a entidades, que actuam como intermediários, tais operações configuram prestações de serviços sujeitas a IVA e dele não isentas, havendo nestes casos, lugar à liquidação de imposto à taxa normal, sem prejuízo de lhes ser aplicável o regime especial de isenção previsto no artº 53º do CIVA, quando reunidas as condições ali referidas.

10. Nesta conformidade, os artistas apenas se encontram abrangidos pela isenção consagrada na alínea a) do nº 15 do artº 9º do CIVA, quando prestam os seus serviços aos respectivos promotores, não se encontram abrangidas pela referida norma, as prestações de serviços efectuadas pelos artistas a entidades diferentes das entidades promotoras dos espectáculos.



11. Face ao exposto, no que se refere ao enquadramento das prestações de serviços mencionadas no ponto 2 da presente informação, temos de ter em conta o seguinte:

- As prestações de serviços destinadas à realização de spot ou anúncio publicitário, ainda que prestadas ao respectivo promotor, não beneficiam da isenção referida na alínea a) do nº 15 do artº 9º do CIVA, encontrando-se sujeitas a IVA e dele não isentas, porquanto tais serviços se consubstanciam na publicidade a um determinado produto (prestações de publicidade comercial), excepcionadas da referida isenção, de acordo com o disposto no anexo X (Parte B, alínea d) do nº 2) da Directiva 2006/112/CE do Conselho de 28 de Novembro de 2006 (Directiva que reformulou a 6ª Directiva do Conselho), havendo neste caso lugar à liquidação de imposto por parte dos artistas.

12. Nos termos do nº 17 do artº 9º do CIVA (actual nº 16 do artº 9º, face à alteração e renumeração do Código do IVA – DL nº 102/2008, de 20 de Junho) estão isentas de imposto *“a transmissão do direito de autor e a autorização para a utilização da obra intelectual, definidas no Código de Direito de Autor, quando efectuadas pelos próprios autores, seus herdeiros ou legatários”*.

13. Por conseguinte, a transmissão do direito de autor e a autorização para a utilização de criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico, enquanto obras protegidas e do Direito de Autor definidas pelo Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, (sublinhado nosso) quando efectuadas, pelos próprios criadores/autores, pelos seus herdeiros ou legatários, beneficiam da isenção consagrada no nº 16 do artº 9º do CIVA. Qualquer outra operação que não verifique os pressupostos para o enquadramento na citada norma, está sujeita a IVA e dele não isenta.



14. Face ao exposto, e uma vez que ficou claro que a isenção consagrada na alínea a) do nº 15 do artº 9º do CIVA, só se aplica aos artistas em operações ali referidos quando prestam os seus serviços aos promotores dos espectáculos, compete à Inspeção Tributária, no âmbito de acção inspectiva, e nos termos da lei, desenvolver todas as diligências necessárias ao apuramento da situação tributária dos contribuintes, procedendo, se for caso disso, à liquidação do imposto, nos termos e prazos previstos nos artºs 45º e 46º da LGT.

O Inspector Tributário – Nível 2



Clotilde Abreu

